



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377463-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GR DIGITAL LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377463-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GR DIGITAL LTDA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. *Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em restabelecimento da conta da autora mantida junto à plataforma mantida pelo réu. Alegação da agravante de que teve seu perfil profissional indevidamente suspenso. Incidência do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Primeiro, não se verificou a verossimilhança das alegações.** Autora que possui sede no Estado de Minas Gerais e, mesmo invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor, decidiu por ajuizar a ação neste Estado – ainda que ciente de eventuais desvantagens processuais advindas de sua escolha. Existência de indícios de comercialização de produtos falsificados pela autora, circunstância que justificaria, em tese, a suspensão de sua conta pelo réu. Sendo assim, mostrou-se necessário examinar os motivos que levaram ao bloqueio do acesso à plataforma, o que depende de ampliação da instrução probatória. **E segundo, não se verificou o "periculum in mora".** A própria existência de outra conta ativa afastava a necessidade imediata de restabelecimento da conta anterior. Ademais, a alegação de que "a cada dia que a conta da Autora permanece desabilitada, os prejuízos materiais e morais só aumentam" (fl. 10) mostrou-se frágil, à vista da ausência de provas dos ganhos da autora em período anterior à suspensão e ao quanto deixou de ganhar após aquela medida. Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GR DIGITAL LTDA no âmbito da ação de obrigação de fazer movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/19), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente no restabelecimento de sua conta junto à rede social mantida pelo réu. Ressaltou que: *"(...) a Requerente foi surpreendida com a desativação de sua conta, SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO e/ou MOTIVO plausível por parte da Requerida, inclusive, sem a possibilidade de contestação da drástica medida tomada por esta de forma arbitrária e unilateral. Cumpre ressaltar, Excelência, que a conta acima é o principal meio de desenvolvimento das atividades da Autora, possuindo um expressivo número de seguidores, dentre eles, inúmeros clientes ativos, além daqueles que poderiam vir a adquirir os produtos e serviços por ela ofertados. Ora, Excelência, é de conhecimento geral que as redes sociais, atualmente, são os principais meios para que as empresas interajam com o público consumidor. Além disso, a Autora possuía diversas campanhas de publicidade ativas quando ocorreu a desativação indevida, sendo que seus investimentos em campanhas de tráfego no decorrer dos anos é um montante em muito expressivo."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 75 da origem):

"Vistos.

(...)

Com efeito, no juízo de cognição sumária a que se submete o pedido para reativação da conta da parte autora, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência antes da oitiva da parte contrária. O princípio constitucional que ordena a obediência ao contraditório impede no caso o adiantamento da tutela, antes da resposta da Ré. Ora, tanto quanto possível, e no caso é, deve ser compatibilizada a tutela de urgência com o respeito ao contraditório, mormente pelo fato do fundamento da suspensão da conta ferir a política da requerida.

Assim, indefiro a tutela de urgência pretendida, sem prejuízo de nova análise após o contraditório.

(...)

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 100/101).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente no restabelecimento de sua conta na rede social denominada Instagram.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada pela autora.

Primeiro, não se verificou a verossimilhança das alegações autorais.

Com efeito, muito embora a autora tenha narrado que, por razões que fugiam de seu conhecimento, teve sua conta na rede social Instagram bloqueada, a dinâmica dos fatos, em conjunto com a análise do conjunto probatório até o momento existente nos autos, faz esmorecer suas alegações.

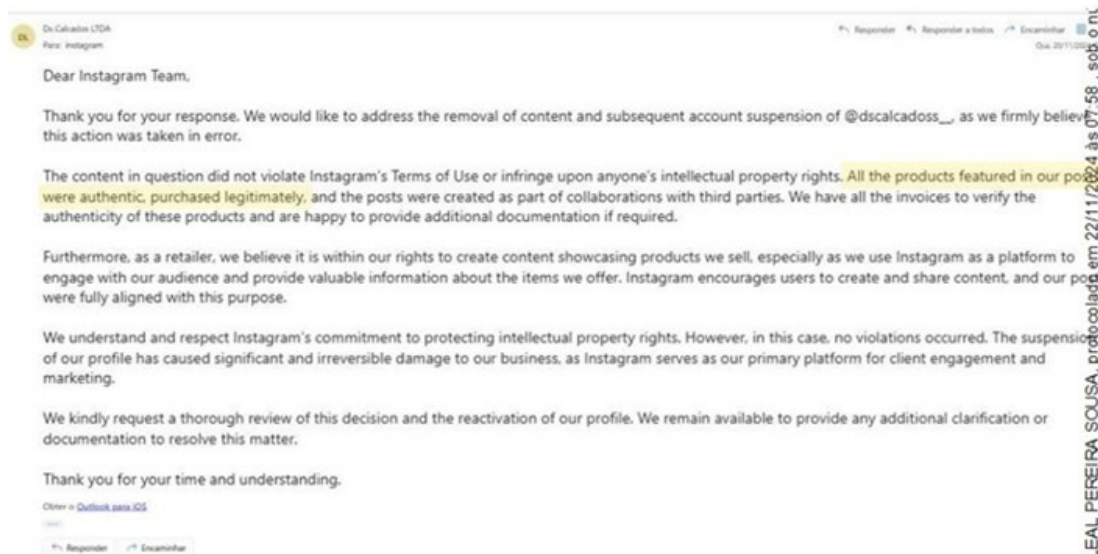
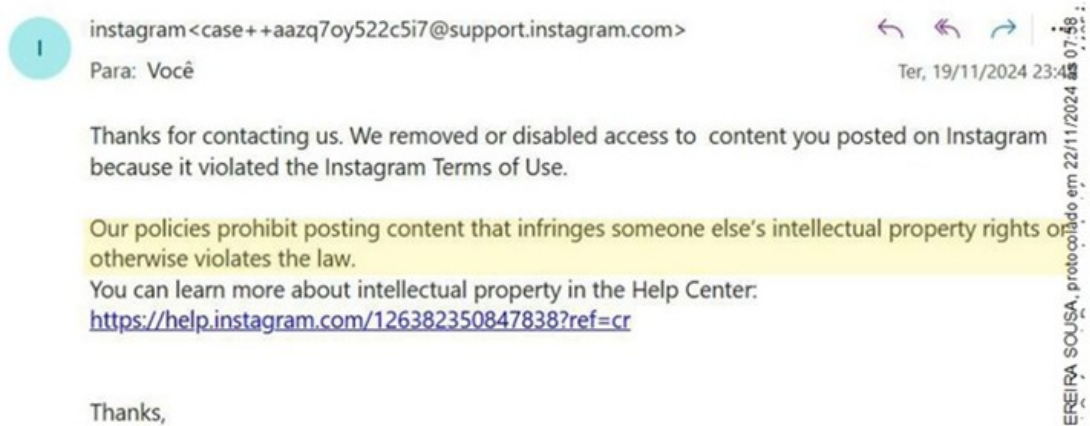
Isso porque a autora, que possui sede na cidade de Ubá/MG, resolveu, sem qualquer motivo plausível, ajuizar a ação no Estado de São Paulo.

E por ter invocado a proteção do Código de Defesa do Consumidor (fls. 12/14 da origem), difícil compreender a razão de tal escolha para ajuizamento da ação, diante da notória desvantagem processual que poderá sofrer (realização de audiências presenciais fora de seu domicílio, dentre outros atos processuais que poderão requerer sua presença).

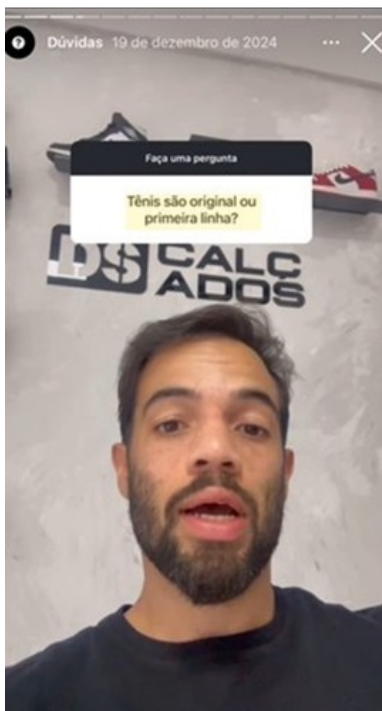
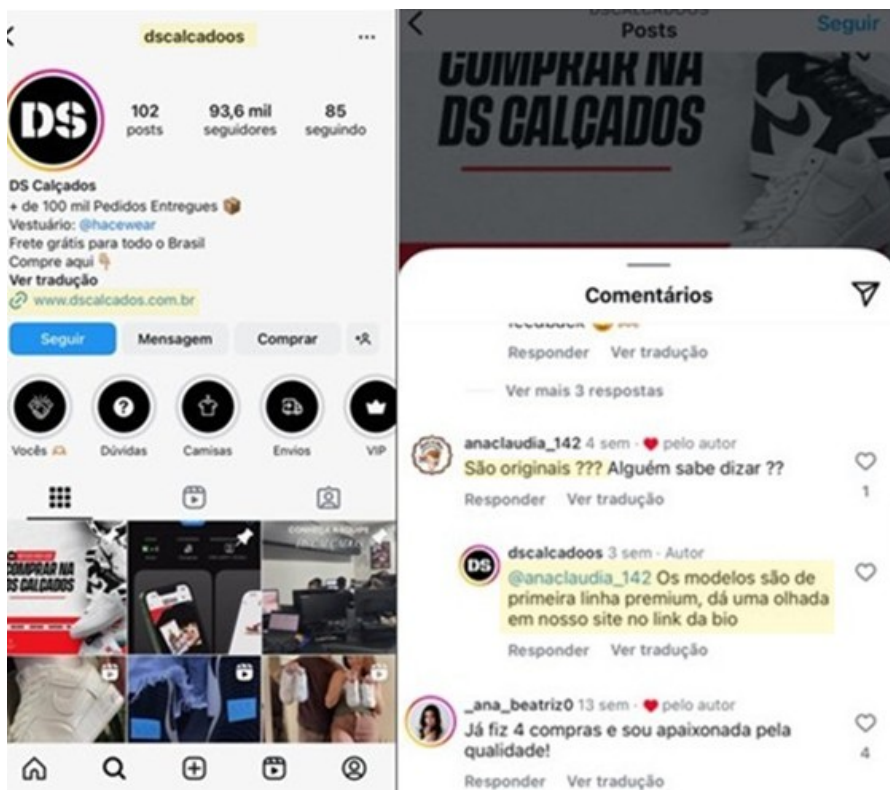
Mas não é só.

Referida constatação foi apenas a primeira de outra incongruência verificada.

Verificou-se que a plataforma Instagram informou à autora que sua conta havia sido removida por infringir a propriedade intelectual de terceiros, ao passo em que a autora respondeu que todos os produtos exibidos em sua conta são autênticos e que foram adquiridos de maneira legítima (fls. 57/58 da origem):



Entretanto, em rápido acesso à indigitada rede social, verificou-se que (i) há um perfil ativo com a denominação de "dscalcadoos", o qual indica o mesmo site para compras do perfil suspenso (fl. 3 da origem), e (ii) que os produtos ofertados pela agravante não são originais:



Isto é, tem-se indícios relevantes de que os produtos ofertados/vendidos pela autora possam ferir as diretrizes impostas pela ré, violando a propriedade intelectual de terceiros e até mesmo incorrendo em concorrência desleal.

E em segundo lugar, não se verificou a existência de "periculum in mora".

A própria existência de outra conta ativa, conforme visto, afastava o reconhecimento da necessidade imediata de restabelecimento da conta anterior.

Ademais, a alegação de que *"a cada dia que a conta da Autora permanece desabilitada, os prejuízos materiais e morais só aumentam"* (fl. 10) mostrou-se frágil, à vista da ausência de provas dos ganhos da autora em período anterior à suspensão e ao quanto deixou de ganhar após a medida.

Daí a inexistência de periculum in mora.

Em situação semelhante, embora com outros contornos, confira-se precedente desta Turma julgadora quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2355940-03.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 06/12/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em restabelecimento da conta da autora mantida junto à plataforma mantida pelo réu. Alegação da agravante de que teve seu perfil pessoal invadido por hackers, o que resultou na perda de seu acesso à rede de relacionamento. Incidência do artigo 300 do Código Processual Civil e 84, §3º, do CDC. Necessário examinar os motivos que levaram ao bloqueio do acesso à plataforma, o que depende de ampliação da instrução probatória. A própria autora mencionou que terceiros invadiram sua conta no Instagram. Sendo assim, necessário que o contorno dos fatos seja verificado, inclusive a partir do Termo de Uso, preservando-se não só o direito da autora, mas a segurança em relação a terceiros. Imprescindível o contraditório e até eventual produção de provas. Ademais, não se vislumbra perigo de dano que possa a autora vir a sofrer. A autora não demonstrou que depende da plataforma para o exercício de sua atividade laborativa, de forma que a impossibilidade temporária de acesso à referida rede social não possui o condão de lhe causar qualquer prejuízo. Precedentes do Tribunal de Justiça. Mantido o indeferimento do pedido. Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO."

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo *a quo*, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Como observação do julgado, preserva-se a possibilidade de reexame da questão pelo juízo *a quo*, ainda em sede de tutela antecipada, mas após a definição dos limites da lide e organização das provas.

**Alexandre David Malfatti
Relator**